



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
1ª Vara Federal do Amazonas

Proc. nº 20190-65.2013.4.01.3200
Requerente : Fundação Nacional do Índio – FUNAI

DECISÃO Nº 212/2013

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, contra pessoas não identificadas (indígenas e não indígenas), que estariam invadindo prédio público localizado à Av. Maceió, nº 224, Bairro Adrianópolis, cidade de Manaus, estado do Amazonas.

Afirma a requerente, na inicial, *que consubstanciou esbulho à posse do prédio da FUNAI as condutas ilícitas perpetradas pelos indígenas, ao adentrarem nos prédios públicos e prejudicarem a atuação dos serviços, obstaculizando o desempenho normal das atividades (sic).*

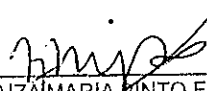
Acrescenta que a perda da posse, por parte da FUNAI, teria iniciado no dia 4 de novembro de 2013, por volta das 16h, quando os invasores, lamentavelmente, em atitude antidemocrática, passaram a ocupar o prédio referido, consoante se comprova dos documentos anexados à inicial.

Pleiteou a FUNAI mandado liminar de reintegração de posse a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima transcrito, retirando-se os indígenas do local.

A FUNAI anexou os seguintes documentos: Ofício nº 775/GAB/CR/FUNAI, Ofício 547/2013/PRES/FUNAI/MJ, cópia de matéria extraída dos sítios G1.globo (de 7/11/13) e acritica.uol.com.br.

Às fls. 23/25v, o Órgão do Ministério Público Federal ofereceu Parecer nos autos, rogando pelo enfrentamento cuidadoso da questão posta nos autos, bem como pleiteando a citação dos réus e audiência preliminar (art. 331 do CPC), a fim de reiterar esforços pela conciliação entre as partes envolvidas nesta demanda.

Às fls. 49, despachei pela realização de inspeção judicial *in loco*, visando à possibilidade de celebração de acordo, bem como diante da necessidade do


JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

Magistrado verificar pessoalmente situações limites e conflituosas, alvejando a pacificação do litígio.

Em cumprimento ao despacho referido acima, compareci, juntamente com a Diretora de Secretaria e demais auxiliares deste Juízo, na sede da FUNAI Manaus, onde também se encontravam presentes o Órgão do Ministério Público Federal, o Procurador Federal, o Coordenador regional da FUNAI e diversos indígenas, conforme auto circunstanciado de inspeção judicial (fls. 66/67 e mídias juntadas às fls. 75/76).

Vieram-me os autos conclusos.

Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil em vigor, em sua Seção II (Da Manutenção e da Reintegração de Posse), dispõe, no art. 926, que ***o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho***, sendo que, nos termos do art. 927, ***incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração***.

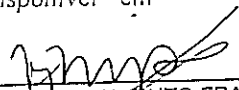
Está claro, portanto, que o legislador ordinário exigiu, para a **caracterização do esbulho**, a prova de que o Autor da ação de reintegração perdeu a posse do bem.

Por outro lado, não posso deixar de consignar que **o grupo acusado de ter invadido a sede da FUNAI em Manaus é composto, em sua maior parte, por lideranças de populações tradicionais indígenas**, conforme identificação individual, clara e oral em mídias de fls. 75/76, sendo imprescindível que a questão seja analisada e interpretada à luz dos dispositivos constitucionais e legais referentes à tutela dos direitos indígenas, não havendo qualquer previsão na Constituição ou em leis ordinárias que autorizem ao Magistrado agir em desacordo com tais normas.

Com as premissas acima referidas, passo a analisar o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, fixando claramente que este Juízo Federal segue, na hipótese, as disposições legais e constitucionais inerentes ao litígio, de modo que a Autora da ação, FUNAI, deve provar que perdeu a posse do imóvel supostamente invadido exatamente para o conjunto de pessoas a quem o legislador incumbiu de ***coordenar o processo de formulação e implementação da política indigenista do Estado brasileiro, instituindo mecanismos efetivos de controle social e de gestão participativa, visando à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas***¹.

Não é caso de expedição de mandado de reintegração **porque não há invasão no local, muito menos perda da posse do bem**. O que efetivamente existe é um complexo quadro de descumprimento, pela Coordenação da FUNAI em Manaus, das atribuições que o próprio órgão definiu para si, diante da Constituição Federal, da Lei 5.371/67 e do Decreto 7778/2012.

¹ A missão da FUNAI está assim descrita por ela própria em seu sítio, disponível em <http://www.funai.gov.br/>, acesso em 26 de novembro de 2013.


JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

Diz a FUNAI, para o mundo ver em seu sítio, que seu objetivo principal é **promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas, aliar a sustentabilidade econômica à sócio- ambiental, promover a conservação e a recuperação do meio ambiente, controlar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluindo as isoladas e de recente contato, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados e implementar medidas de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas.**

A simples leitura dos objetivos e da missão da FUNAI, diante da inspeção judicial realizada na data de 22 de novembro de 2013 na sede da FUNAI em Manaus, revela que **a petição inicial e tudo o que consta dos autos não comprovam, até o presente momento, qualquer esbulho praticado por lideranças indígenas no Amazonas na sede da Coordenação da FUNAI em Manaus.**

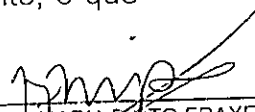
O que existe de fato é um pequeno, pacífico e organizado movimento indígena, onde homens, mulheres e líderes de populações tradicionais indígenas (Mura, Munduruku, Miranha e Kokama), pedem do Órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em cumprimento à CF/88: atenção, defesa da causa indígena, demarcação de terras, o direito de participar da escolha do coordenador, além de 23 itens bem explicitados em documentos que recebi das mãos dos Caciques no momento da inspeção e cuja juntada determinei, de forma transparente, às fls. 73/74, tendo sido referido documento distribuído igualmente ao MPF e à Procuradoria federal presentes ao ato.

A pretensão da Autora nesta ação esbarra nos dispositivos legais acima referidos, bem como no papel do Poder Judiciário, o qual não está autorizado por lei a dispensar a FUNAI de suas obrigações legais, ou a declarar que qualquer reivindicação pacífica de membros de populações tradicionais indígenas estará sujeita à ação repressiva do Poder Judiciário.

Ademais, durante a Inspeção Judicial, todos os servidores da FUNAI presentes foram ouvidos e, unânimes, disseram que os indígenas não estão depedrando o patrimônio público, não estão criando qualquer obstáculo às atividades do Órgão, não estão agindo com violência, bem como não estão impedindo entrada e saída de veículos oficiais. Todos afirmaram perante esta Magistrada (conforme gravação em mídia), que sequer o Coordenador da FUNAI estava exercendo suas atividades naquele endereço, fato que vinha ocorrendo muito antes do comparecimento de indígenas ao órgão. **Portanto, não há provas de turbação ou esbulho da posse de bem público pertencente à FUNAI.**

Aliás, a sede estava em péssimo estado de conservação, com instalações muito precárias. Certamente deva ter sido este o motivo que levou o Coordenador Regional a transferir seu gabinete para outro local já havia algumas semanas.

Portanto, a questão transcende a acusação de esbulho ou a tentativa de troca de coordenador. Para além do que se pretende resumir o conflito, o que


JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

realmente está acontecendo é que a partir de agora as lideranças indígenas demonstram aos poucos passar a entender e assimilar o conceito de cidadania plena e diferenciada.

Não podemos esquecer que os povos indígenas deveriam, conforme lhes garante a Constituição Federal², participar da administração das suas terras demarcadas e em fase de demarcação, o que significa aproximadamente 13% do território nacional (sendo que na Amazônia Legal esse percentual sobe para 23%), bem como das políticas públicas de saúde, educação, autossustentação, transporte, comunicação e, sobretudo, do diálogo de todos os assuntos que lhe são inerentes.

Aliás, o direito de serem ouvidos (e muitas vezes isso é tão pouco que não fazê-lo denota uma enorme crueldade) já foi expressamente reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região³. Toda a comunidade jurídica e acadêmica vem se pronunciando pelo reconhecimento da contribuição econômica dos territórios indígenas, da relevância da diversidade cultural, étnica, lingüística e da sociobiodiversidade indígena, que são também patrimônio material e imaterial da sociedade brasileira (cuja característica pluriétnica e multicultural é reconhecida em todo o Planeta e cuja identidade foi primordialmente construída tendo como base esta mesma população ameríndia).

De tudo o que acima foi exposto, **não há como deferir, por ora, mandado de reintegração de posse**. Ao contrário, deve a FUNAI buscar o diálogo e a construção de espaços e experiências de convivência multicultural com os povos indígenas e a sociedade nacional, capazes de garantir harmonia, paz e tranquilidade sociopolítica a todos nós.

Intimem-se as partes acerca do indeferimento da liminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Manaus, 26 de novembro de 2013.


Jaiza Maria Pinto Fraxe
Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJ do Amazonas

² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

³ Apelação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.36.00.002419-8/MT